



TC 013.147/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e Tania Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli e Tania Regina Guertas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 03-1063, cujo nome é “Arte e Metafísica - Exposição Comemorativa aos 90 Anos de Tomie Ohtake”.

HISTÓRICO

2. Em 25/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2238/2021.

3. A Portaria 0444/03, de 18/12/2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.012.712,00, no período de 19/12/2003 a 31/12/2004 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 30/12/2003 a 31/12/2004, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2005.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.012.712,00, conforme atestam os recibos (peças 18 e 38) e/ou extratos bancários (peças 23 e 44).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI, no âmbito do projeto "Arte e Metafísica - Exposição Comemorativa aos 90 Anos de Tomie Ohtake". Os pareceres das áreas técnicas concluíram pela não aprovação do projeto devido a comercialização não prevista de produtos culturais - quanto ao cumprimento do objeto e, irregularidades verificadas como nota fiscal referente a outro projeto do proponente, execução de itens previamente retirados pela CNIC e ausências de alguns comprovantes fiscais - "as peças que compõem os autos não são suficientes para o julgamento da regularidade das demonstrações financeiras" (peças 63, 82 e 83).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 102), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 117.529,69, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli e Tania Regina Guertas, na condição de dirigente.

8. Em 30/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 105),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 106 e 107).

9. Em 12/7/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 108).

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário /fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. A irregularidade que ensejou a instauração da tomada de contas especial foi a ausência de documentação de prestação de contas (peça 102). Assim, conforme art. 4º, inciso II da Resolução, o termo inicial de contagem do prazo da prescrição principal é a data da apresentação da prestação de contas ao Ministério da Cultura, 16/3/2005 (segundo data de ofício de encaminhamento da prestação de contas – peça 17, p. 2).



14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. Fase interna:

a) Data da apresentação da prestação de contas: em 18/3/2005 (peça 30 e informado no parecer à peça 37, p. 2) (termo inicial da contagem da prescrição principal);

b) Carta de Cobrança de Documento nº 049/2011 requerendo que fossem apresentados documentos pendentes na prestação de contas: em 1/2/2011 (peça 35);

c) Notificações cobrando o envio de novos documentos relativos à prestação de contas do projeto: em 11/7/2013 (peças 57-58);

d) Relatório de Execução nº 86/2013 — G2/PASSIVO/SEFIC avaliando a prestação de contas do projeto: em 1/10/2013 (peça 63);

e) Parecer de avaliação da prestação de contas: em 27/9/2016 (peça 82);

f) Parecer Final de nº 239/2016 — G2/PASSIVO/SEFIC/MINC: em 14/11/2016 (peça 83);

g) Notificação publicada no DOU sobre a reprovação das contas do projeto: em 6/2/2017 (peça 87);

h) Relatório de TCE nº 8/2018: em 2/3/2018 (peça 97);

i) Relatório de TCE nº 2238/2021: em 26/5/2022 (peça 102);

j) Relatório de auditoria E-TCE nº 2238/2021: em 20/6/2022 (peça 85).

14.2. Fase externa:

k) Autuação do processo no TCU: em 15/7/2022;

15. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos listados nas alíneas “a” e “b”, tendo ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

CONCLUSÃO

16. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

SecexTCE, em 7 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
 AUFC – Matrícula TCU 9822-1